CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 328/2025
Autoria: **Vereador Hamilton Assis**
Ementa: "Proíbe que a administração pública celebre contratos e licitações com empresas envolvidas em graves violações de direitos humanos no Município de Salvador-BA."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei Municipal nº 4.484/1992[3] e a Lei Federal nº 14.133/2021[4], que disciplinam as licitações e contratos administrativos respectivamente no âmbito municipal e federal, e têm a moralidade e a probidade administrativa como princípios.

- Para fins de diferenciação, apontamos a Lei nº 6.497/2004[5], que se distingue do projeto em análise por ter objeto menos amplo, vedando apenas a participação de empresas condenadas por racismo nas licitações municipais, e o PLE-194/2021[6], que prevê como infração administrativa a prática de ato atentatório aos direitos humanos, perpetrada por empresas privadas e entes do terceiro setor, sem proibir a participação em licitações e contratos.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[7], do Regimento Interno.

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno , importa apontar que a proposição menciona o Decreto nº 4.388/2002[8] e a Resolução nº 260 da Assembleia Geral da ONU[9].

Salvador, em 18 de agosto de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 4.484/1992.** Disponível em: http://leismunicipa.is/jhtcm
[4] **Lei Federal nº 14.133/2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm
[5] **Lei nº 6.497/2004**. Disponível em: http://leismunicipa.is/jtabm
[6] **PLE-194/2021**: Institui a Política Municipal de Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável a empresas privadas, ao terceiro setor e dá outras providências.
[7] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[8] **Decreto Federal nº 4.388/2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm
[9] **Resolução nº 260 da Assembleia Geral da ONU.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html